

PARECER Nº , DE 2015

De PLENÁRIO, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar (Projeto de Lei Complementar nº 37, de 2015, na origem), que altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

RELATORA: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 15, de 2015 – Complementar, de autoria do Deputado Leonardo Picciani, do PMDB do Rio de Janeiro, altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, que dispõe sobre novos critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados, o Distrito Federal e Municípios.

O Projeto acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 2014, que determina que os efeitos decorrentes das novas condições financeiras sejam aplicados ao saldo devedor, mediante aditamento contratual.

Assim, o primeiro dispositivo proposto estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, da data da manifestação do devedor, protocolada no Ministério da Fazenda, para que a União promova os aditivos contratuais, independentemente de regulamentação.

O segundo dispositivo prevê que, vencido o prazo, o devedor poderá recolher, a título de pagamento à União, o montante devido com a aplicação da Lei Complementar nº 148, de 2014, ressalvado o direito da União de cobrar eventuais diferenças que forem devidas.



SF/15007.31041-87

A matéria foi despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para análise. Todavia, em decorrência da aprovação em Plenário, em 25 de março último, do Requerimento nº 211, de 2015, de autoria de líderes partidários, a matéria tramita em regime de urgência.

Em Plenário, foram oferecidas sete emendas. A Emenda nº 1, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, objetiva limitar os encargos dos contratos de refinanciamento efetuados com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, à taxa Selic para os títulos federais.

A Emenda nº 2, de autoria do Senador Romero Jucá, concede o prazo até 31 de janeiro de 2016, para que a União promova os aditivos contratuais independentemente de regulação e determina que valores eventualmente pagos a maior sejam ressarcidos pela União.

A Emenda nº 3, de autoria da Senadora Ana Amélia, apresenta três dispositivos. O primeiro concede o prazo de até 31 de dezembro de 2015 para que a União promova os aditivos.

O segundo estabelece que, a partir de 1º de janeiro de 2016, as parcelas mensais de pagamentos dos encargos financeiros pagos no ano de 2015 e que ultrapassem os apurados com base nos indexadores definidos na Lei Complementar nº 148, de 2014, sejam ressarcidas mediante abatimento adicional dos saldos devedores ou em compensação aos pagamentos dos encargos a serem efetuados ao longo de 2016, a critério do devedor.

O terceiro dispositivo da emenda da Senadora Ana Amélia determina que, vencido o prazo de 31 de dezembro de 2015, o devedor poderá recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, apurado nos termos da Lei Complementar nº 148, de 2014, ressalvado o direito da União de cobrar eventuais diferenças que forem devidas.

A Emenda nº 4, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, oferece nova redação ao *caput* dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 148, de 2014, assegurando o caráter obrigatório da troca dos indexadores das dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como a concessão de eventuais descontos sobre os saldos devedores, na forma da apuração ali definida.



A Emenda nº 5, de autoria do Senador Eunício Oliveira, define o prazo de até 31 de janeiro de 2016 para que a União promova os aditivos contratuais após a manifestação do devedor, independente de regulamentação. Vencido este prazo, o devedor poderá recolher, a título de pagamento à União, o montante devido com a aplicação da Lei, ressalvado o direito de a União cobrar eventuais diferenças que forem devidas.

A Emenda nº 6, de autoria do Senador Delcídio Amaral, define o prazo de 30 (trinta) dias a partir de 31 de janeiro de 2016, após manifestação do devedor, para que a União promova os aditivos, independente de regulamentação. De forma similar às demais emendas, vencido este prazo, o devedor poderá recolher, a título de pagamento à União, o montante devido com a aplicação da Lei, ressalvado o direito da União cobrar eventuais diferenças que forem devidas.

Finalmente a Emenda nº 7, de autoria do Senador Walter Pinheiro, combina a redação proposta pelo Senador Antonio Carlos Valadares, na Emenda nº 4, assegurando o caráter obrigatório da troca dos indexadores das dívidas, com o prazo de até 31 de janeiro de 2016 para que a União promova os aditivos contratuais, independente de regulamentação, com a possibilidade de o devedor recolher, a título de pagamento à União, o montante devido com a aplicação da Lei, caso a União não apresente os aditivos, com ressalva do direito de a União cobrar eventuais diferenças que forem devidas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete-nos opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar, e sobre o seu mérito.

Em Sessão do dia 15 de abril último, proferimos o Parecer nº 95, de 2015 – PLEN, em substituição à CCJ, onde concluímos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição ora analisada, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, bem como pela rejeição das Emendas nºs 1, 2 e 3, e aprovação da Emenda nº 4, até então, as únicas que haviam sido apresentadas.



Naquela ocasião, a matéria não foi submetida à votação. Porém, na discussão, foi cogitada a possibilidade de incorporar à matéria o disposto no Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 183, de 2015, de autoria do Senador José Serra, que dispõe sobre os depósitos judiciais e administrativos no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e revoga a Lei nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006, uma vez que o mesmo também trata das finanças dos entes subnacionais, promovendo um alívio ao tesouro desses entes federados da ordem de R\$ 21,1 bilhões já em 2015, e de R\$ 1,6 bilhões nos anos subsequentes, conforme justifica o autor do Projeto.

Em sessão do dia 22 de abril último, em função da aprovação do Requerimento nº 382, de 2015, de autoria do Senador Delcídio Amaral, solicitando o reexame pela Constituição, Justiça e Cidadania, o Senador Walter Pinheiro, proferiu o Parecer nº 107, de 2015 – PLEN, concluindo pela aprovação da matéria, rejeição das Emendas nºs 1 a 6 e apresentação da Emenda nº 7.

Quanto aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, não temos o que acrescentar, pois, diante das discussões já realizadas, não restam dúvidas quanto à harmonia do PLC nº 15, de 2015 – Complementar, em relação ao arcabouço jurídico nacional, inclusive quanto à técnica legislativa, estando o projeto em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, reafirmamos nosso entendimento da urgência em se promover ajustes positivos nas finanças dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, haja vista a grave situação financeira em que os mesmos se encontram.

A situação é de tal gravidade que se torna necessária a adoção de medidas concretas imediatamente. A Lei Complementar nº 148, de 2014, foi sancionada em 25 de novembro de 2014 e, até a presente data, passados cinco meses, não produziu os efeitos desejados. Conceder um prazo adicional de mais um ano para a troca dos indexadores das dívidas significará na prática, forçar os entes subnacionais a mais um ano de penúrias, que poderá tornar irreversível a deterioração de suas finanças, obrigando-os a procurar na Justiça a defesa de seus direitos, como já o fizeram algumas prefeituras.



Diante desta urgência, não podemos nos furtar da obrigação da imediata troca dos indexadores das dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto à União, conforme prevê o PLC nº 15, de 2015 – Complementar, forçando-nos a rejeitar as emendas que prorrogam o prazo de implementação desta medida.

Concordamos ainda com a incorporação do disposto do PLS nº 183, de 2013, para que o mesmo também possa promover seus benefícios imediatamente, bem como com um novo dispositivo sugerido pelo Senador José Serra, que é a permissão para que até 10% dos recursos destinados ao fundo de reserva (isto é, 3% do total) e 10% dos recursos transferidos para a conta única dos estados e municípios (isto é, 7% do total) sejam direcionados à criação de um Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (PPP).

Isso estimulará o investimento, mas sem prejuízo à garantia de recursos no fundo de reserva – mecanismo que minimiza os riscos associados à eventual não concretização de receitas associadas aos depósitos judiciais. A presente emenda, aprimorada com a criação do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, beneficia a todos os estados e municípios, constituindo-se em mais uma forma de alívio das finanças estaduais e municipais, de maneira responsável e justa.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar, e, quanto ao mérito, somos por sua aprovação, com a rejeição das Emendas nºs 1, 2, 3, 5, 6 e 7, aprovação da Emenda nº 4 e apresentação da seguinte emenda:

EMENDA Nº – PLEN
(ao PLC nº 15, de 2015)

Acrescente-se ao PLC nº 15, de 2015, os seguintes arts. 2º a 13, suprimindo-se o atual art. 2º:

Art. 2º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios



sejam parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial federal ou estadual.

Art. 3º A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município, 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 2º, bem como os respectivos acessórios.

§ 1º Para implantação do disposto no caput deste artigo, deverá ser instituído fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro, observados os demais termos desta Lei.

§ 2º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassado ao Tesouro constituirá o fundo de reserva de que trata o § 1º deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 2º desta Lei, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 3º Até 10% da parcela destinada ao fundo de reserva de que trata o § 1º deste artigo poderão ser utilizados, por determinação do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município, para constituição de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (PPP), dedicado exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

§ 4º Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

§ 5º Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 2º, discriminando:

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 2º deste artigo, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 4º deste artigo.

Art. 4º A habilitação do ente federado ao recebimento das transferências referidas no art. 3º fica condicionada à apresentação, perante o órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos, de termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo que preveja:

I – a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei;



II – a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 2º do art. 3º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 3º desta Lei;

III – a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos artigos 5º e 7º desta Lei; e

IV – a recomposição do fundo de reserva pelo ente federado, em até quarenta e oito horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 5º A constituição do fundo de reserva e a transferência da parcela dos depósitos judiciais e administrativos acumulados até a data de publicação desta Lei, conforme dispõe o art. 3º, será realizada pela instituição financeira em até 15 (quinze) dias após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o art. 4º.

§ 1º Para identificação dos depósitos, cabe ao ente federado manter atualizada junto à instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ dos órgãos que integram a sua Administração Pública Direta e Indireta.

§ 2º Realizada a transferência de que trata o caput, os repasses subsequentes serão efetuados em até 10 (dez) dias após a data de cada depósito.

§ 3º Em caso de descumprimento dos prazos estabelecidos no caput e no § 2º deste artigo, a instituição financeira deverá transferir a parcela do depósito acrescida da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais mais multa de 0,33% por dia de atraso.

Art. 6º São vedadas quaisquer exigências por parte do órgão jurisdicional ou da instituição financeira além daquelas estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º Os recursos repassados na forma desta Lei aos Estados, Distrito Federal e Municípios, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 2º do art. 3º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I – precatórios judiciais de qualquer natureza;

II – dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III – despesas de capital, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam



precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada.

Parágrafo único. Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no caput deste artigo, poderá o Estado, Distrito Federal ou Municípios utilizar até 10% da parcela que lhe for transferida nos termos do caput do art. 3º para constituição de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas dedicadas exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

Art. 8º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de três dias úteis, observada a seguinte composição:

I – a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 2º do art. 3º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e

II – a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do caput será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o § 2º do art. 3º.

§ 1º Na hipótese de o saldo do fundo de reserva, após o débito referido no inciso I, ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 2º do art. 3º, o ente federado será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV do art. 4º.

§ 2º Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo, acrescido do valor referido no inciso I.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.

Art. 9º Nos casos em que o ente federado não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo referido no § 2º do art. 3º, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, na hipótese de descumprimento por três vezes da obrigação referida no inciso IV



do art. 4º, ficará o ente federado excluído da sistemática de que trata esta Lei.

Art. 10º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o ente federado, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 2º do art. 3º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º O saque da parcela de que trata o caput deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no § 2º do art. 3º.

§ 2º Na situação prevista no caput serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do caput do art. 2º, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 11. O Poder Executivo de cada ente federado estabelecerá regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se a Lei nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006.

Plenário,

, Presidente

, Relatora

